

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO QUE ENVOLVE

**LEGAL AND HUMAN RIGHTS CENTER E LIBERATUS
MWANG'OMBE**

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 041/2020

ACÓRDÃO

9 DE MARÇO DE 2026



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do Processo.....	3
B. Violações Alegadas.....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	8
A. Excepção relativa à competência em razão da matéria.....	9
B. Outros aspectos relativos à competência.....	11
VI. DA ADMISSIBILIDADE	13
A. Da excepção relativa à admissibilidade da Petição.....	14
i. Impugnação da constitucionalidade da Lei Eleitoral Nacional.....	18
ii. Impugnação das restrições alegadas ao abrigo da BRADEA.....	21
B. De outros requisitos de admissibilidade	23
VII. DA PARTE DISPOSITIVA	25

O Tribunal, constituído por: Blaise TCHIKAYA, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA – Juízes, e Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”),¹ a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Juíza do Tribunal, cidadã tanzaniana, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

LEGAL AND HUMAN RIGHTS CENTER E LIBERATUS MWANG’OMBE

Representados por:

Jebra KAMBOLE, Advogada
Law Guards Advocates

c.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr Ally POSSI, *Solicitor General*, Gabinete do *Solicitor General*;
- ii. Vivian METHOD, *Principal State Attorney*, Gabinete do *Solicitor General*; e
- iii. Narimbwa SEKIMAGA, *Senior State Attorney*, Gabinete do *Solicitor General*.

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES

1. A Petição é instaurada pelo *Legal and Human Rights Centre - LHRC* (doravante designado por «o Primeiro Peticionário») e Liberatus Mwang'ombe (doravante designado por «o Segundo Peticionário»); e doravante designados conjuntamente por «os Peticionários».
2. O Primeiro Peticionário é uma organização independente, apartidária e sem fins lucrativos de direitos humanos, à qual foi concedido o estatuto de Observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em 2000.² O Segundo Peticionário é cidadão tanzaniano e defensor dos direitos humanos. Os Peticionários alegam violações do direito de se recensear e de votar, afectando milhares de reclusos e de cidadãos residentes na diáspora nas eleições presidenciais e parlamentares.
3. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por “o Estado Demandado”), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por “a Carta”) a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. A 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por “a Declaração”), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que

² Estatuto de Observador n.º 224 concedido na 28.ª Sessão Ordinária (2000), Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos <https://achpr.au.int/en/ngos/legal-and-human-rights-centre> (consultado a 1 de Outubro de 2025).

tal retirada não tinha qualquer efeito sobre os casos pendentes nem sobre os novos casos que lhe foram apresentados antes da entrada em vigor da retirada, isto é, um ano após o depósito do referido instrumento de retirada, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.³

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

4. Os Peticionários afirmam que, em 1977, o Estado Demandado adoptou uma Constituição que impede os reclusos de votar nas eleições presidenciais e parlamentares. Indicam também que o Estado Demandado também promulgou a Lei Eleitoral Nacional («NEA»), que proíbe as pessoas que cumprem determinadas penas e os cidadãos que vivem na diáspora de exercer o seu direito de voto ou de participar no processo de tomada de decisão.
5. Indo mais além, afirmam que os cidadãos que residem na diáspora não dispõem de facilidades ou mecanismos regulamentares que lhes permitam participar nos processos eleitorais presidenciais e parlamentares. Também alegam que esta situação não pode ser impugnada dentro do sistema judicial da Tanzânia, porque o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição proíbe qualquer pessoa de impugnar as decisões tomada pela Comissão Eleitoral Nacional («NEC»).
6. Na opinião dos Peticionários, esta situação levou a restrições e violações dos direitos de certas categorias de cidadãos, nomeadamente, os seus direitos de se recensear e de votar nas eleições presidenciais e parlamentares.

³ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, §§ 37-39.

B. Violações Alegadas

7. Os Peticionários alegam que viram violados os seguintes direitos:
 - i. O direito de votar e de participar livremente na vida pública do seu país, protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta, pelas alíneas a) e b) do artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo n.º 1 do artigo 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH);
 - ii. O direito à não discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta, pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do PIDCP, pelo artigo 2.º da DUDH e pelos n.ºs 2 e 4 do artigo 13.º da Constituição;
 - iii. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido pelo artigo 3.º da Carta e pelo artigo 7.º do PIDCP; e
 - iv. O direito de gozar dos direitos humanos fundamentais, protegido pelo artigo 1.º da Carta e pelo n.º 2 do artigo 2.º do PIDCP.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

8. A Petição deu entrada no Cartório do Tribunal no dia 19 de Novembro de 2020 e o Estado Demandado foi notificado da mesma a 7 de Dezembro de 2020. O Estado Demandado dispôs de um prazo de 90 dias para apresentar a sua Contestação e de 30 dias para apresentar a lista dos seus representantes legais.
9. No dia 29 de Setembro de 2021, as Partes foram notificadas de que, nos termos do artigo 63.º do Regulamento, o Tribunal procederia à prolação de um Acórdão à revelia se não recebesse a Contestação do Estado Demandado no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da notificação. Até à expiração do prazo acima referido, o Estado Demandado não tinha apresentado qualquer Contestação à Petição, nem qualquer lista dos seus representantes legais.

10. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 9 de Fevereiro de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas. No entanto, no dia 9 de Maio de 2025, o Estado Demandado submeteu um requerimento para a reabertura da apresentação de articulados e para a prorrogação do prazo para a apresentação de articulados. De acordo com o Estado Demandado, mais tempo era necessário para verificar as informações junto das suas agências competentes, a fim de responder de forma adequada. O pedido foi transmitido aos Peticionários a 13 de Maio de 2025, e estes não suscitaram qualquer excepção.
11. No dia 20 de Maio de 2025, o Tribunal, no interesse da justiça, deferiu o requerimento do Estado Demandado para a reabertura fase de articulados, concedendo-lhe um prazo de sete dias para apresentar as suas alegações.
12. A 28 de Maio de 2025, o Estado Demandado submeteu a sua Contestação à Petição, que foi transmitida no mesmo dia aos Peticionários, que foram solicitados a apresentar a sua Réplica no prazo de sete dias. Os Peticionários não apresentaram Réplica à Contestação que o Estado Demandado submeteu em resposta à Petição.
13. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 25 de agosto de 2025 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

14. Os Peticionários pedem ao Tribunal que:
 - i. declare que o Estado Demandado, ao incluir a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º na Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977 e ao proibir os prisioneiros, reclusos, arguidos e cidadãos que residem na diáspora de exercerem o direito de se recensear e de votar, violou os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 13.º (n.º 1) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

- ii. declare que o Estado Demandado, ao incluir a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º na Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977 e ao proibir os prisioneiros, reclusos, arguidos e cidadãos na diáspora de exercer o direito de se recensear e de votar, violou os artigos 21.º (n.ºs 1 e 2) e 25.º [alíneas a) e b)] do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como os artigos 2.º, 7.º e 21.º (n.º 1) da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- iii. declare que os reclusos na República Unida da Tanzânia com dezoito (18) anos ou mais têm o direito fundamental e inalienável de se registar como eleitores e de votar, de acordo com os princípios de direitos humanos previstos na Carta e noutros instrumentos internacionais;
- iv. declare que a exclusão de prisioneiros, reclusos e arguidos tanzanianos sob custódia policial ou em prisões dos procedimentos de recenseamento eleitoral é ilegal e constitui uma violação do seu direito fundamental de se recensearem como eleitores e de participarem nas eleições;
- v. declare que a exclusão de cidadãos tanzanianos com idade igual ou superior a dezoito (18) anos que residem na diáspora do recenseamento eleitoral viola a lei e constitui uma violação do seu direito fundamental de estarem inscritos como eleitores e de participarem nas eleições;
- vi. ordene ao Estado Demandado que registre imediatamente estas pessoas como eleitores para facilitar a sua participação em eleições futuras;
- vii. declare que o Estado Demandado não cumpriu o seu papel ao excluir os cidadãos acima mencionados do processo eleitoral, uma medida abusiva que equivale a uma segregação ou discriminação;
- viii. ordene ao Estado Demandado que crie centros de recenseamento eleitoral em todas as prisões e que envie os seus funcionários como agentes eleitorais às prisões para eleições locais e referendos de 2025, ou qualquer eleição subsequente, incluindo as eleições gerais de 2025;
- ix. ordene ao Estado Demandado que entre em contacto com as autoridades prisionais e com os Governos de acolhimento de Tanzanianos que residem na diáspora, com vista à emissão de bilhetes de identidade para efeitos de recenseamento eleitoral e à conservação segura dos cartões de eleitor dos reclusos;

- x. declare que, ao não recensear estes cidadãos, o Estado Demandado violou os direitos humanos fundamentais protegidos pela Carta, pela Constituição e por outros instrumentos internacionais de direitos humanos;
- xi. decrete uma injunção permanente impedindo o Estado Demandado e/ou os seus agentes de novas violações ilegais do seu mandato de registar cidadãos tanzanianos qualificados para participarem nos processos eleitorais;
- xii. decrete uma injunção permanente que impeça o Estado Demandado de realizar quaisquer eleições ou referendos que excluam estes cidadãos tanzanianos;
- xiii. decrete quaisquer outras ordens e instruções consideradas adequadas, justas e apropriadas para salvaguardar os direitos fundamentais destes cidadãos;
- xiv. ordene ao Estado Demandado que crie centros de votação adicionais para além das embaixadas e consulados e que destaque agentes eleitorais como presidentes das assembleias de voto ou que colaborem com os órgãos eleitorais do país anfitrião para prestarem serviços semelhantes;
- xv. ordene ao Estado Demandado que adopte medidas constitucionais e legislativas para garantir os direitos previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 13.º (n.º 1) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos;
- xvi. ordene ao Estado Demandado que apresente um relatório ao Venerável Tribunal, no prazo de doze (12) meses a contar da data do Acórdão proferido por este mesmo Tribunal, sobre a implementação do Acórdão e de ordens afins;
- xvii. conceda qualquer outra medida de ressarcimento e/ou solução que o Venerável Tribunal considere oportuna; e
- xviii. ordene ao Estado Demandado a pagar as custas judiciais incorridas pelos Peticionários.

15. Por seu turno, o Estado Demandado pede ao Venerável Tribunal, no que diz respeito à competência e admissibilidade, que:

- i. declare que não tem competência para decidir sobre a Petição;

- ii. declare que a Petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 2020; e
- iii. declare a Petição inadmissível;

16. No que diz respeito ao mérito, o Estado Demandado pede ao Tribunal que:

- i. declare que o Estado Demandado não violou os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 13.º (n.º 1) da Carta; os artigos 2.º (n.º 1), 2.º (n.º 2) e 25.º (alíneas a) e b)) do PIDCP; e os artigos 2.º, 7.º e 21.º (n.º 1) da DUDH;
- ii. conclua que a Petição é desprovida de mérito e a indefira;
- iii. ordene aos Peticionários que suportem as custas judiciais; e
- iv. conceda quaisquer outras medidas que este Venerável Tribunal julgar adequadas.

V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

17. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

- 1. A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados.
- 2. Em caso de contestação quanto à competência do Tribunal, cabe a este decidir.

18. O Tribunal observa que, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento”.⁴

⁴ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

19. À luz do que precede, o Tribunal deve examinar a sua competência e, se for o caso, dirimir eventuais excepções prejudiciais sobre a matéria.
20. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção à sua competência em razão da matéria . Nesta conformidade, o Tribunal pronunciar-se-á primeiro sobre esta excepção antes de examinar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Excepção relativa à competência em razão da matéria

21. O Estado Demandado, invocando o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e a alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento, alega que a competência do Tribunal se limita à interpretação e aplicação da Carta e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos que ratificou. Por conseguinte, argumenta que o Tribunal não tem «competência ilimitada» e não pode decidir sobre as alegadas violações apresentadas pelos Peticionários, uma vez que estas são «puramente» da competência dos seus tribunais nacionais.
22. Citando o Acórdão do Tribunal no processo *Kijiji Isiaga c. Tanzânia*, o Estado Demandado defende que o Tribunal só exerce a sua competência depois de se certificar de que acções judiciais foram previamente movidas perante os tribunais nacionais para a resolução das violações alegadas. O Estado Demandado alega que, no caso em apreço, os Peticionários não recorreram a qualquer tribunal nacional para impugnar a alegada proibição de voto a reclusos, detidos (réus) e pessoas residentes na diáspora. O Estado Demandado alega, portanto, que a presente Petição convida o Tribunal a agir como tribunal de primeira instância, embora não tenha tal competência.

*

23. Os Peticionários, por seu turno, sustentam que o Tribunal exerce a sua competência sobre uma Petição, desde que o objecto da mesma envolva

violações alegadas de direitos humanos garantidos nos termos da Carta. Os Peticionários defendem que o Tribunal tem competência em razão da matéria no presente caso, uma vez que a Petição alega violações dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 13.º (n.º 3) da Carta e de outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.

24. O Tribunal observa que o Estado Demandado invoca duas excepções quanto à sua competência em razão da matéria : em primeiro lugar, que as alegadas violações são da competência dos tribunais nacionais; e, em segundo lugar, que o Tribunal está a ser chamado a agir como tribunal de primeira instância, dado que os Peticionários não recorreram aos tribunais nacionais.
25. No que diz respeito à excepção de que as alegadas violações são estritamente da competência dos tribunais nacionais, o Tribunal recorda que, tal como já determinou anteriormente, o facto de as questões que lhe são apresentadas terem sido previamente julgadas pelos tribunais nacionais não o impede de exercer a sua competência em razão da matéria. A competência em razão da matéria do Tribunal está estabelecida desde que seja chamado a determinar se os processos nacionais foram conduzidos em conformidade com as normas estabelecidas na Carta e noutros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁵
26. O Tribunal rejeita, assim, a excepção do Estado Demandado de que a Petição diz respeito a questões que se inserem na competência exclusiva dos tribunais nacionais.
27. No que concerne à excepção de que o Tribunal está a ser solicitado a agir como um tribunal de primeira instância para examinar a alegada proibição

⁵ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa), (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 490, § 130.

de votar imposta aos reclusos, detidos (acusados) e cidadãos residentes na diáspora, o Tribunal reitera a sua jurisprudência de que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência em razão da matéria para apreciar as petições que lhe são apresentadas, desde que aleguem a violação de direitos garantidos na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁶

28. No presente caso, os Peticionários alegam violações, entre outros, dos direitos protegidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 13.º (n.º 1) da Carta; pelos artigos 2.º, 7.º e 21.º (n.º 1) da DUDH; e pelos artigos 2.º (n.ºs 1 e 2), 25 (a) e (b) do PIDCP, instrumentos em que o Estado Demandado é parte. Não se pode, portanto, afirmar que o Tribunal esteja a agir como tribunal de primeira instância ao examinar a presente Petição.
29. Assim, a exceção de que o Tribunal é chamado a agir como tribunal de primeira instância é igualmente rejeitada.
30. À luz do que precede, o Tribunal indefere a contestação do Estado Demandado e considera que é provido de competência em razão da matéria para apreciar a presente Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência

31. O Tribunal nota que o Estado Demandado não contesta as suas competências pessoal, temporal e territorial e que nada nos autos indica que lhe falte competência sobre esta matéria. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento⁷, o Tribunal deve certificar-se de

⁶ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 45; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, §§ 34-36; *Abdallah Sospeter Mabomba c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 017/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito e reparações), § 21; *Brahim Ben Abdelhamid Ben Mabrouk Ayed c. República Tunisina*, ACtHPR, Petição n.º 008/2019, acórdão de 5 de Fevereiro de 2025 (mérito e reparações), § 30.

⁷ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

que a sua competência está estabelecida em todos os aspectos antes de proceder à apreciação da Petição.

32. A este respeito, o Tribunal conclui que tem:

- i. competência em razão do sujeito, dado que, tal como referido anteriormente no parágrafo 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado é parte no Protocolo e, a 29 de Março de 2010, depositou a Declaração junto da Comissão da União Africana. Posteriormente, a 21 de Novembro de 2019, retirou a sua Declaração. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência no sentido de que a denúncia da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos um (1) ano depois do seu depósito, o que, no caso vertente, implica 22 de Novembro de 2020.⁸ Uma vez que a presente Petição foi apresentada antes da entrada em vigor da retirada da Declaração, ou seja, a 20 de Novembro de 2020, não é afectada pela mesma.
- ii. competência em razão do tempo, na medida em que as violações alegadas emanam da Constituição do Estado Demandado de 1977, emendada em 2005, concretamente na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 12 do artigo 74.º; e da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei eleitoral promulgada em 2015, sendo que todas entraram em vigor após o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. O Tribunal observa que, embora a Constituição tenha sido adoptada antes da entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado, tanto a Constituição como a Lei eleitoral estavam em vigor na altura em que a presente Petição foi instaurada. Como tal, as violações alegadas eram de natureza contínua na altura em que a presente Petição foi instaurada perante este Tribunal.⁹

⁸ *Cheusi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 37-39.

⁹ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, § 68; e *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (Mérito e Reparções), § 18.

- iii. Competência em razão do território, na medida em que as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado, que é Estado Parte na Carta e no Protocolo.
33. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

34. De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta».
35. Nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e com o presente Regulamento».
36. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que retoma em substância as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todos os seguintes requisitos:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;

- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos as vias de recurso internas, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotadas as vias de recurso internas ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
 - g. Não tratem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
37. O Estado Demandado suscita uma excepção quanto à admissibilidade da Petição em relação ao esgotamento das vias de recurso internas, conforme previsto no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal. O Tribunal procederá, portanto, à análise desta excepção prejudicial em referência antes de examinar os outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

A. Da excepção relativa à admissibilidade da Petição

38. O Estado Demandado afirma que os Peticionários contestam uma série de medidas previstas na sua Constituição e nas leis que regem as eleições. De acordo com o Estado Demandado, algumas das medidas alegadas já foram sujeitas a escrutínio judicial interno, enquanto outras nunca foram contestadas perante os tribunais nacionais.
39. O Estado Demandado indica que a alegada proibição relativa ao direito de voto imposta aos reclusos e detidos já tinha sido sujeita a escrutínio judicial interno. Afirma que uma alegação semelhante foi examinada pelo Tribunal de Recurso (*High Court*) no processo de interesse público *Tito Elia Magoti e Outro c. Comissão Nacional Eleitoral e Outros Dois*, em que o tribunal declarou inconstitucionais e nulas as disposições da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei eleitoral. Alega ainda que está pendente um recurso

relativo a este caso no Supremo Tribunal (*Court of Appeal*)¹⁰, cujo desfecho os Peticionários na presente Petição são obrigados a aguardar para cumprir o requisito de esgotamento das vias de recurso internas. O Estado Demandado fundamenta as suas alegações com muitos outros processos nacionais que não foram concluídos ou continuam pendentes no Supremo Tribunal.¹¹

40. O Estado Demandado alega ainda que os Peticionários não esgotaram as vias de recurso internas no que diz respeito à alegação relativa ao impedimento de voto para cidadãos residentes na diáspora. Segundo o Estado Demandado, a alegação dos Peticionários de que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição impede os tribunais nacionais de se pronunciarem sobre quaisquer medidas tomadas pela Comissão Eleitoral tanzaniana, incluindo aquelas que afectam o direito de os cidadãos residentes na diáspora exercerem o seu direito de voto, constitui uma interpretação errada da Constituição.¹²

*

41. Por seu turno, os Peticionários alegam que não há recurso a esgotar, uma vez que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição proíbe qualquer pessoa de contestar as acções da Comissão Eleitoral, cujo mandato é supervisionar e gerir as eleições nacionais e cuja lei operacional proíbe categoricamente certas categorias de cidadãos de se registarem e de votarem.

¹⁰ Recurso cível n.º 157/2024.

¹¹ Processo cível diverso n.º 20/2021, *Odero Charles Odero c. Attorney General of Tanzania and Another*- Acórdão proferido a 19 de Dezembro de 2022; Recursos cíveis n.ºs 32/94 and 42/94, *Attorney General and 2 Others c. Dr. Aman Walid Kabourou; Amy B. Kibatata c. Attorney General and Another; e Tito Elia Magoti; John Boniface Tulla c. National Electoral Commission and Others* e *Paul Revocatus Kaunda c. Speaker of the National Assembly and Another*, Misc. Processo cível n.º 20/2021; *Paul Revocatus Kaunda vs the Speaker of the National Assembly and Another*, Recurso cível n.º 167/2021; *Rev. Christopher Mtikila c. Attorney General* [1995], T.L.R 66; *Muhammed Nawaz Sharif* (18) at 601; e *Humphrey Simon Malenga c. the Hon. Attorney General*, Processo cível diverso n.º 7/2023.

¹² O n.º 12 do artigo 74.º da Constituição estabelece que «nenhum tribunal tem competência para investigar qualquer acto praticado pela Comissão Eleitoral no exercício das suas funções, em conformidade com as disposições da presente Constituição».

42. Alegam que a Assembleia Nacional da Tanzânia aprovou, a 10 de Junho de 2020, a Lei Escrita (Lei de Alterações Diversas) (N.º 3) de 2020, que alterou o artigo 4.º da BRADEA, resultando na introdução de novas alíneas, a saber 4(2), 4(3), 4(4) e 4(5).¹³ Argumentam que o n.º 2 do artigo 4.º da BRADEA, alterada em 2020, impede o Tribunal de Recurso da Tanzânia (*High Court*) de admitir uma petição constitucional, a menos que o requerente demonstre numa declaração juramentada (na fase de admissão) em que medida a violação alegada das disposições dos artigos 12.º a 29.º da Constituição o afectou pessoalmente.¹⁴ Afirmam que a disposição restringe efectivamente o acesso aos tribunais aos indivíduos cujos direitos foram ou são susceptíveis de ser violados pessoalmente, eliminando a possibilidade de litígio de interesse público, como é a natureza do processo apresentado perante este Tribunal.
43. Asseveram que, no caso *Tito Elia Magoti e Outro c. National Electoral Commission e Outros 3*, citado pelo Estado Demandado, os Peticionários contestaram a constitucionalidade da Secção 11(1)(c) da NEA, que impunha uma restrição geral ao direito de voto dos reclusos condenados à pena de morte e dos reclusos com penas superiores a seis meses. Alegam que, no caso *Magoti*, os requerentes argumentaram que a disposição acima citada era incompatível com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da Constituição da Tanzânia, após o que o Tribunal de Recurso considerou que o direito de voto dos detidos em prisão preventiva com mais de 18 anos, sendo cidadãos tanzanianos, é consagrado e reforçado no n.º 1 do artigo 5.º da Constituição. Por conseguinte, a disposição da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Eleitoral foi declarada inconstitucional na medida em que era incompatível com a Constituição.
- ***
44. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea (e), do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante ele deve preencher o

¹³ Ver secção 7 das Leis Escritas (Lei de Alterações Diversas (N.º 3) de 2020.

¹⁴ Caso Diverso N.º 92/2021.

requisito do esgotamento das vias de recurso internas, a menos que estes não estejam disponíveis, sejam ineficazes e insuficientes ou os processos internos relacionados com os mesmos sejam indevidamente prolongados.¹⁵ O Tribunal observa ainda que um peticionário só é obrigado a esgotar os recursos judiciais ordinários¹⁶ que ofereçam perspectivas de sucesso.¹⁷

45. Como o Tribunal já decidiu anteriormente, a razão de ser da regra do esgotamento das vias de recurso internas é proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações de direitos humanos dentro da sua jurisdição antes que estes sejam submetidos ao escrutínio internacional, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.¹⁸
46. No presente caso, o Estado Demandado afirma que os Peticionários não esgotaram as vias de recurso internas. Os Peticionários alegam por seu turno que o sistema interno restringe o contencioso relativo às alegadas violações ou que as questões suscitadas já tinham sido julgadas pelos tribunais nacionais, tornando assim redundante o esgotamento das vias de recurso internas.
47. O Tribunal observa que a questão que se coloca relativamente ao esgotamento das vias de recurso internas na presente Petição é se o sistema judicial do Estado Demandado prevê recursos judiciais para reparação e, em caso afirmativo, se esses recursos estão à disposição dos

¹⁵ *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, §§ 142-144; *Almas Mohamed Muwinda & Outros c. República Unida Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), § 43.

¹⁶ *Oscar Josiah c. República Unida Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 053/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019 (mérito), § 38 e *Diocles William c. República Unida Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 016/2016, Acórdão de 21 de Setembro de 2018 (mérito e reparações), § 42. Ver também *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), §§ 63-65, *Wilfred Onyango Nganyi e Outros 9 c. República Unida da Tanzânia*, Petição n.º 006/2013 Acórdão (mérito), § 95.

¹⁷ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, § 68; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (Mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, §§ 92 e 108; *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin* (mérito e reparações) (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 133, § 99.

¹⁸ *Lohe Issa Konate c. Burkina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, § 78; *Chacha c. Tanzânia*, *ibid*; *Muwinda e Outros c. Tanzânia*, *ibid*.

Peticionários para contestar as restrições alegadas e, se estiverem, se são eficazes e suficientes para resolver as violações alegadas.

48. O Tribunal observa que, tal como reconhecido pelas Partes, os Peticionários poderiam ter recorrido a duas as vias de recurso internas na presente Petição, nomeadamente: i) impugnar a constitucionalidade da Lei Eleitoral Nacional para obter uma interpretação harmoniosa da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 12 do artigo 74.º da Constituição e ii) impugnar a restrição dos direitos em causa perante o Tribunal de Recurso (*High Court*), ao abrigo da BRADEA. O Tribunal examinará estas duas vias de recurso sucessivamente.

i. Impugnação da constitucionalidade da Lei Eleitoral Nacional

49. Conforme referido anteriormente, a alegação apresentada perante este Tribunal diz respeito à restrição do direito de voto dos reclusos e dos cidadãos residentes na diáspora, imposta nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Eleitoral da Tanzânia e da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da Constituição. Portanto, a questão a determinar é se os Peticionários impugnaram a constitucionalidade da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Eleitoral e se solicitaram uma interpretação harmoniosa da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da Constituição. Uma questão relacionada é de saber se os Peticionários neste caso tinham legitimidade para impugnar a constitucionalidade da Lei Eleitoral.
50. A este respeito, o Tribunal observa que a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da Constituição prevê que «... o Parlamento pode promulgar uma lei que imponha condições que restrinjam o exercício do direito de voto por parte de um cidadão por qualquer dos seguintes motivos: ... (c) ter sido condenado por determinados crimes específicos...».
51. A alínea c) do n.º 1 da secção 11 da Lei Eleitoral dispõe que «Nenhuma pessoa estará qualificada para o registo ou será registada como eleitor ao abrigo da presente Lei se estiver - ... sob pena de morte que lhe tenha sido

imposta por qualquer Tribunal da Tanzânia ou sob pena de prisão superior a seis meses que lhe tenha sido imposta por tal tribunal ou substituída por uma autoridade competente por alguma outra pena que lhe seja imposta por tal tribunal».

52. O Tribunal observa ainda que o n.º 6 do artigo 74.º da Constituição confere à Comissão Nacional Eleitoral o poder de supervisionar e fiscalizar as eleições nacionais para o cargo de Presidente e para os Deputados da Assembleia Nacional.¹⁹ Por fim, o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição estabelece o seguinte: «nenhum tribunal tem competência para investigar qualquer acto praticado pela Comissão Eleitoral no exercício das suas funções, em conformidade com as disposições da presente Constituição».
53. Tendo em conta o que precede, este Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 26.º da Constituição prevê que: «[t]oda pessoa tem o direito, de acordo com o procedimento previsto na lei, de tomar medidas legais para garantir a protecção desta Constituição e das leis do país». Da mesma maneira, o n.º 2 do artigo 108.º da Constituição estabelece o seguinte: «Sempre que a presente Constituição ou qualquer outra lei não preveja expressamente que uma determinada matéria seja primeiro apreciada por um tribunal especificamente designado para o efeito, o Tribunal de Recurso terá competência para apreciar todas as matérias desse tipo...».
54. Ao tomar a sua decisão, o Tribunal considera pertinente referir-se ao caso *Tito Elia Magoti e Outro c. Comissão Nacional Eleitoral e Outros Três*²⁰, invocado por ambas as Partes para sustentar as suas alegações. Notavelmente, no caso *Magoti*, o Tribunal de Recurso (*High Court*) do Estado Demandado pronunciou-se sobre as restrições ao voto impostas a

¹⁹ O n.º 6 do artigo 74.º da Constituição estabelece o mandato da Comissão Nacional Eleitoral da seguinte forma:

1. Registrar os eleitores para as eleições presidenciais e parlamentares da União;
2. Supervisionar a realização das eleições presidenciais e legislativas;
3. Rever e demarcar os círculos eleitorais;
4. Desempenhar qualquer outra função prevista na lei, como por exemplo organizar referendos.

²⁰ *Tito Elia Magoti e Outro c. Comissão Nacional Eleitoral e Outros 3* (Diverso. Processo cível 3/2022) [2022] Tzhc 15383 (19 de Dezembro de 2022).

arguidos em prisão preventiva e a reclusos, questões estas que também emergem na presente Petição. O Tribunal de Recurso (*High Court*) declarou inconstitucional a alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da NEA e não conforme à alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da Constituição da Tanzânia, que estabelece o seguinte: «... o Parlamento pode promulgar uma lei que imponha condições que restrinjam o exercício do direito de voto por parte de um cidadão por qualquer dos seguintes motivos: ... (c) ter sido condenado por determinados crimes específicos...».

55. Este Tribunal considera irrelevante que a disposição declarada inconstitucional pelo Tribunal de Recurso (*High Court*) tenha permanecido em vigor até que o legislador procedesse à alteração da lei. Isto porque a essência do requisito do esgotamento das vias de recurso internas não é o resultado do processo iniciado por um peticionário, mas sim o facto de os tribunais nacionais terem tido a oportunidade de se pronunciar sobre a questão em causa, como foi o caso nesta Petição.
56. A relevância do caso *Magoti* na presente Petição reside, pois, não primordialmente nas questões jurídicas aí julgadas, mas antes na natureza do processo e na legitimidade processual exigida para utilizar o referido recurso.
57. A este respeito, o Tribunal observa que ambos os Peticionários na presente Petição tinham legitimidade para impugnar a constitucionalidade da Lei Eleitoral, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Constituição do Estado Demandado, o acesso é concedido a «qualquer pessoa» para promover a protecção da Constituição e das leis do país. O caso *Magoti* exemplifica essa compreensão da legitimidade, uma vez que, como o Tribunal de Recurso (*High Court*) declarou expressamente, a questão era um contencioso de interesse público.²¹ Como este Tribunal já decidiu

²¹ *Tito Elia Magoti e John Boniface Tulla c. Comissão Nacional Eleitoral e Outros*, Tribunal de Recurso da Tanzânia em Dar es Salaam, Processo Cível Diverso n.º 3/2022, Acórdão de 10 de Junho de 2022, Parte Dispositiva, Decisão sobre custas; e Acórdão de 16 de Dezembro de 2022 sobre a mesma matéria, Parte Dispositiva, Decisão sobre as custas.

anteriormente, o contencioso de interesse público implica que qualquer pessoa pode recorrer aos tribunais sem ter de demonstrar que é directa ou pessoalmente afectada pela violação alegada.²²

58. Esta conclusão mantém-se apesar de o caso *Magoti* ainda estar pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) do Estado Demandado. Como anteriormente referido, a disponibilidade de um recurso não é avaliada em função do seu resultado, mas sim com base na oportunidade de o utilizar. Na presente Petição, os Peticionários tiveram a oportunidade de impugnar a constitucionalidade da Lei Eleitoral Nacional, mas não o fizeram.
59. Tendo em conta o exposto, o Tribunal considera que os Peticionários não esgotaram o recurso de impugnação da constitucionalidade da Lei Eleitoral e dá provimento à excepção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito.

ii. Impugnação das restrições alegadas ao abrigo da BRADEA

60. O Estado Demandado afirma que os Peticionários poderiam ter interposto uma petição constitucional perante o Tribunal de Recurso (*High Court*) ao abrigo da BRADEA. Defende que este recurso foi utilizado com sucesso na prática, conforme demonstrado pela jurisprudência disponível.²³
61. Por seu turno, os Peticionários afirmam que estão impedidos de prosseguir com a petição ao abrigo da BRADEA, a menos que possam demonstrar que os seus direitos pessoais foram violados.

²² *Centre for Human Rights and Others c. República Unida da Tanzânia*, ACHPR, Petição n.º 019/2018, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025, (mérito e reparações) parágrafos 67-72.

²³ *Tito Elia Magoti e John Boniface Tulla c. Comissão Nacional Eleitoral e Outros*, Tribunal de Recurso da Tanzânia em Dar es Salaam, Processo Cível Diverso n.º 3/2022, Acórdão de 10 de Junho de 2022, Parte Dispositiva, Decisão sobre custas; e Acórdão de 16 de Dezembro de 2022 sobre a mesma matéria, Parte Dispositiva, Decisão sobre as custas.

62. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que o procedimento de protecção dos direitos ao abrigo da BRADEA não é um recurso que deva necessariamente ser esgotado por um peticionário, uma vez que não é um recurso ordinário no sistema judicial do Estado Demandado.²⁴ A este respeito, o Tribunal considera que, uma vez que o Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) da Tanzânia proferiu uma decisão definitiva sobre o recurso de um peticionário, não seria razoável exigir que o mesmo peticionário apresentasse uma nova petição relativa à violação dos seus direitos humanos perante o Tribunal de Recurso (*High Court*), que é um tribunal subordinado.²⁵ É relevante notar que esta posição do Tribunal foi adoptada em questões decorrentes de impugnações de processos penais que já tinham sido julgados pelos tribunais nacionais. Em tais circunstâncias, uma petição ao abrigo do BRADEA constituiria manifestamente um recurso extraordinário.
63. Esta situação, no entanto, distingue-se de uma em que nunca foi julgada uma acção inicial em qualquer tribunal nacional, como é o caso em apreço. Nestas circunstâncias, o recurso não pode ser considerado extraordinário, mas sim um recurso ordinário.
64. Como tal, os Peticionários na presente Petição deveriam ter esgotado e utilizado a petição ao abrigo da BRADEA, que existia e era aplicável às questões suscitadas. A questão que se coloca neste momento é se os Peticionários tinham legitimidade para o fazer.
65. Neste sentido, o Tribunal recorda o seu precedente no processo *Centre for Human Rights e Outros c. República Unida da Tanzânia*, em que

²⁴ *Wilfred Onyango e Outros 9 c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, § 95.

²⁵ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 62; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, § 72.

considerou que «as vias de recurso internas não precisam de ser esgotadas em circunstâncias em que as ONGs que representam os interesses dos indivíduos estão proibidas de recorrer aos tribunais nacionais do Estado Demandado, uma vez que o recurso interno é então considerado indisponível.»²⁶ O Tribunal chegou a esta conclusão após examinar se uma petição ao abrigo da BRADEA constitui um recurso eficaz nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta. Concluiu que, de acordo com o sistema interno do Estado Demandado, qualquer pessoa que não possa demonstrar ser vítima está impedida de instaurar uma petição ao abrigo da BRADEA.²⁷

66. Daí decorre que, na presente Petição, nenhum dos dois Peticionários tinha legitimidade para apresentar uma petição ao abrigo da BRADEA. Por conseguinte, este recurso não estava disponível para eles e deve ser considerado esgotado.
67. O Tribunal, portanto, rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito.
68. À luz do exposto supra, o Tribunal conclui que a presente Petição preenche o requisito do esgotamento das as vias de recurso internas no que diz respeito à impugnação das restrições alegadas ao abrigo da BRADEA.

B. De outros requisitos de admissibilidade

69. A partir dos autos do processo, o Tribunal observa que os Peticionários foram claramente identificados pelos nomes, estando assim em

²⁶ *Centre for Human Rights e Outros c. República Unida da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 019/2018, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025, (mérito e reparações) parágrafo 71. Isto ocorre apesar da recente decisão de um tribunal do Estado Demandado, que declarou inconstitucional o artigo da BRADEA que exige que os litigantes sejam directamente afectados por alegadas violações para serem elegíveis a apresentar uma acção judicial ao abrigo da BRADEA, enquanto se aguarda a implementação pelas entidades legislativas. Ver *Onesmo Olengurumwa c. Attorney General* (Recurso cível n.º 134/2022) [2025] TZCA 587 (13 de Junho de 2025).

²⁷ *Centre for Human Rights e Outros c. Tanzânia*, *ibid*, § 70.

conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

70. O Tribunal entende também que os pedidos apresentados pelos Peticionários procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Consta igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a alínea h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Por outro lado, nada nos autos indica que a Petição seja incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. A Petição preenche, portanto, o requisito estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
71. A linguagem utilizada na Petição não é injuriosa nem ultrajante dirigida contra o Estado Demandado ou as suas instituições, estando assim em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
72. A Petição não se limita exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas, uma vez que se baseia em documentos legais, em cumprimento da alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
73. No que diz respeito ao requisito de que o pedido deve ser apresentado num prazo razoável após o esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal observa que o n.º 6 do artigo 56.º da Carta não especifica qualquer prazo dentro do qual uma petição deve ser apresentada. Tal como o Tribunal já decidiu anteriormente, nos casos em que as violações alegadas são contínuas, uma Petição pode ser apresentada a qualquer momento após o Estado Demandado em causa se ter tornado parte no Protocolo.²⁸ No caso em apreço, o Tribunal observa que as disposições da Lei Eleitoral e da

²⁸ *Tanganyika Law Society and Legal and Human Rights Center c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34; *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, pseudónimo Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabé des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197; *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações).

Constituição impugnadas ainda estavam em vigor na altura das violações alegadas e da apresentação da presente Petição. Além disso, as violações alegadas nunca foram sanadas, pelo que o seu efeito continua a verificar-se.²⁹ Neste sentido, a presente Petição preenche o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

74. No que diz respeito ao requisito de admissibilidade plasmado no n.º 7 do artigo 56.º da Carta, o Tribunal observa que a Petição não diz respeito a um caso que já tenha sido resolvido pelas Partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, ou das disposições da Carta. Consequentemente, o Tribunal conclui que a Petição preenche as disposições previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
75. À luz do que precede, o Tribunal conclui que todos os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento estão preenchidos e declara a Petição parcialmente admissível no que diz respeito às restrições alegadas ao abrigo da BRADEA.

76. Tendo concluído que tinha competência e declarado a Petição admissível, o Tribunal continua a conhecer da matéria para examinar o mérito, as reparações e as custas judiciais.

VII. DA PARTE DISPOSITIVA

77. Pelas razões acima expostos:

O TRIBUNAL,

²⁹ *Harold Mbalanda Munthali c. República do Malawi*, ACtHPR, Petição n.º 022/2017, Acórdão de 22 de Junho de 2022 (mérito e reparações), § 63.

Por unanimidade,

Quanto a competência:

- i. *Indefere* a excepção relativa à sua competência em razão da matéria;
- ii. *Declara que é competente* para conhecer da petição;

Quanto a admissibilidade:

- iii. *Dá provimento* à excepção relativa ao esgotamento das vias de recurso internas sobre a impugnação da constitucionalidade da Lei Leitoral da Tanzânia;
- iv. *Indefere* a excepção relativa ao esgotamento das vias de recurso internas em relação às restrições alegadas ao abrigo da BRADEA;
- v. *Declara* que a Petição é parcialmente admissível;
- vi. *Reserva* a sua decisão sobre o mérito, reparações e as custas judiciais do processo.

Assinaturas:

Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente;

Chafika BENSAOULA, Juíza Vice-Presidente;

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;

Suzanne MENGUE, Juíza;


Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;

Stella I. ANUKAM, Juíza;

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;



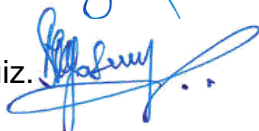
Modibo SACKO, Juiz;



Dennis D. ADJEI, Juiz;



Duncan GASWAGA, Juiz.



E Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.



Acórdão proferido em Arusha, aos seis dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis nas línguas Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto na língua Inglesa.

